

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

---

### **Apresentação**

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR [celso@prof.unipar.br](mailto:celso@prof.unipar.br)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina  
[matheusfelipedecastro@gmail.com](mailto:matheusfelipedecastro@gmail.com)

## **DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA: O DILEMA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS**

### **HUMAN RIGHTS AND PUBLIC SECURITY: THE DILEMMA OF TEMPORARY RELEASES**

**Kennedy Da Nobrega Martins  
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues**

#### **Resumo**

Este artigo explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. A metodologia adotada é uma revisão bibliográfica, utilizando literatura acadêmica, legislações, e decisões judiciais para uma compreensão abrangente do tema. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatizam que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Segurança pública, Saídas temporárias, Lei nº 14.843/2024, Ressocialização

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article explores the balance between the human rights of detainees and public security concerns in the context of temporary releases provided for in the Brazilian Penal Execution Law, also discussing the changes introduced by Law No. 14,843, of April 11, 2024. Temporary releases, a mechanism aimed at the resocialization of inmates, have sparked debates due to cases of criminal recidivism during these periods, raising questions about their effectiveness and impact on public security. The objective of this research is to analyze how these releases are implemented, their effects on the social reintegration of prisoners, and the challenges they pose for public security. The methodology adopted is a literature review,

using academic literature, legislation, and judicial decisions to provide a comprehensive understanding of the topic. The final considerations highlight the need to improve temporary release policies through more rigorous application and effective monitoring, as recommended by Law No. 14,843/2024. Additionally, it emphasizes that while the resocialization of detainees is a crucial objective, it cannot occur at the expense of public security. The integration of additional measures, such as electronic monitoring and the conduct of criminological examinations, are seen as important steps, but it is equally essential that these practices be accompanied by continuous support for detainees, ensuring that their reintegration into society is effective and sustainable.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Public security, Temporary releases, Law no. 14,843/2024, Resocialization

## 1 INTRODUÇÃO

A administração do sistema prisional brasileiro enfrenta um dos maiores desafios contemporâneos: equilibrar a proteção dos direitos humanos dos detentos com a necessidade de garantir a segurança pública. No centro desse dilema estão as políticas de saídas temporárias, um mecanismo previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que visa promover a ressocialização dos presos ao permitir que eles mantenham vínculos sociais e familiares enquanto cumprem suas penas em regime semiaberto. Contudo, a aplicação desse benefício tem gerado debates intensos, especialmente devido aos casos de reincidência criminal que ocorrem durante as saídas temporárias, levantando preocupações sobre a eficácia dessa política em contribuir para a segurança pública (Almeida, 2018).

Diante disso, o objetivo desta pesquisa é explorar o equilíbrio delicado entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública nas políticas de saídas temporárias. A investigação busca compreender como as saídas temporárias são implementadas, quais são seus impactos na reintegração social dos presos e quais desafios elas representam para a segurança pública. Além disso, a pesquisa analisa as recentes mudanças introduzidas pela Lei<sup>1</sup> nº 14.843/2024, que impôs restrições e novos critérios para a concessão dessas saídas, com o intuito de avaliar se essas alterações têm o potencial de melhorar o equilíbrio entre ressocialização e segurança.

A metodologia utilizada nesse estudo consiste em uma revisão bibliográfica, que envolve a análise de literatura acadêmica, artigos, legislações, e decisões judiciais relacionadas ao tema. A revisão bibliográfica permite um entendimento dos diferentes aspectos envolvidos nas saídas temporárias, bem como das discussões teóricas e práticas que cercam essa política penal. A partir dessa base teórica, a pesquisa busca refletir e contribuir para o debate sobre como as saídas temporárias podem ser otimizadas para garantir uma ressocialização mais efetiva dos detentos sem comprometer a segurança da sociedade.

---

<sup>1</sup> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

## 2 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS: REFLEXÕES INICIAIS

As saídas temporárias surgem como uma política penal essencial para a ressocialização dos detentos, representando um importante mecanismo no sistema jurídico brasileiro. Instituídas pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), essas saídas têm como objetivo principal promover a reintegração social dos condenados, permitindo que aqueles que cumprem pena em regime semiaberto possam gradualmente se preparar para o retorno à sociedade. Essa prática se insere dentro de uma concepção moderna de direito penal, que, além de retributiva, busca ser ressocializadora, alinhada aos princípios dos direitos humanos (Baccarini, 2012).

A evolução das políticas de saídas temporárias reflete mudanças na forma como a sociedade e o sistema de justiça enxergam o papel da pena privativa de liberdade. Inicialmente, a prática era vista com desconfiança, sendo limitada e aplicada de forma restrita. No entanto, ao longo dos anos, a jurisprudência e as reformas legislativas foram ampliando a aplicação desse direito, reconhecendo a importância da ressocialização como um dos objetivos fundamentais da pena. Segundo Chitero (2019), o sistema penal deve sempre buscar o equilíbrio entre a punição e a recuperação do indivíduo, uma perspectiva que se tornou cada vez mais influente nas decisões judiciais relacionadas às saídas temporárias. Para o autor:

O sistema penal moderno não pode se limitar à mera punição; deve, acima de tudo, buscar a recuperação do indivíduo. A privação de liberdade, se aplicada de forma isolada e sem perspectivas de reintegração, transforma-se em um mecanismo de exclusão social, incapaz de promover uma verdadeira justiça. As políticas de saídas temporárias são uma expressão desse equilíbrio necessário entre o castigo e a reabilitação, pois permitem que o detento, ainda sob a supervisão do Estado, comece a restabelecer seus laços com a sociedade, preparando-se para uma vida pós-penitenciária (Chitero, 2019, p.133).

Os principais marcos legais que regulamentam as saídas temporárias incluem a própria Lei de Execução Penal, que estabelece os critérios para a concessão desse benefício, como o bom comportamento do detento e o cumprimento de parte da pena (Brasil, 1984). Além disso, decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) têm solidificado o entendimento de que as saídas temporárias não são um privilégio, mas um direito dos detentos que cumpram os requisitos legais (Nucci, 2022)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nucci, Guilherme de Souza. **Execução Penal**. 14ª ed. São Paulo: Forense, 2022.

Essa interpretação reforça a ideia de que a função da pena vai além da mera reclusão, envolvendo também a preparação do indivíduo para a reintegração social, conforme defende Zaffaroni (2013), que vê a execução penal como um campo onde a ressocialização deve ser priorizada. Nesse sentido, o autor ainda complementa:

A pena privativa de liberdade não deve ser vista apenas como uma forma de reclusão ou de exclusão social. A execução penal deve, em sua essência, priorizar a ressocialização do indivíduo, transformando o período de encarceramento em um processo de preparação para o retorno à vida em sociedade. Sem essa dimensão ressocializadora, a pena perde seu valor humanitário e se reduz a uma mera ferramenta de repressão, incapaz de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Zaffaroni, 2013, p.68).

Por outro lado, as mudanças nas políticas de saídas temporárias ao longo dos anos têm gerado impactos controversos na execução penal. Embora se argumente que essas políticas possam contribuir para o reestabelecimento de laços familiares e sociais dos detentos, a questão da reincidência criminal permanece como uma preocupação para a segurança pública (Faustino, 2019). Dados indicam que a reincidência no Brasil continua elevada<sup>3</sup>, mesmo com a aplicação das saídas temporárias, sugerindo que os benefícios esperados dessas políticas podem não estar se concretizando na prática (CÔRREA, 2023). Essa situação exige um acompanhamento rigoroso das autoridades para evitar abusos e garantir que as saídas temporárias não comprometam a segurança pública. Assim, o verdadeiro desafio é encontrar um equilíbrio entre o objetivo ressocializador das saídas temporárias e a proteção da sociedade (Leal, 2014).

---

<sup>3</sup> No Brasil, autoridades divulgam que cerca de 70% das pessoas que cumprem pena de prisão no Brasil reincidem no crime depois de algum tempo em liberdade (CÔRREA, 2023).

### **3 A SAÍDA TEMPORÁRIA SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei de Execução Penal, estabelecida como complemento ao Código Penal, possui como propósito essencial “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em outras palavras, essa legislação se configura como um importante instrumento de promoção dos direitos humanos dos presos condenados no Brasil (Lucena, 2019). Ela vai além da mera aplicação de punições, pois busca criar um ambiente em que o indivíduo possa refletir sobre seus atos e, ao mesmo tempo, receber condições para se reeducar e se reintegrar na sociedade. Nesse contexto, Nucci (2018) destaca que a lei prevê uma série de incentivos que visam não só a reeducação, mas também o desenvolvimento do senso de responsabilidade, aspectos fundamentais para o processo de ressocialização.

Entre os mecanismos previstos na Lei de Execução Penal, a saída temporária surge como um dos mais relevantes. Este benefício, concedido ao detento que apresenta bom comportamento, permite um breve retorno ao convívio familiar, o que é essencial para fortalecer os laços afetivos e proporcionar ao preso a possibilidade de continuidade em seus estudos ou participação em atividades laborais e educativas. A ideia por trás desse benefício é que o contato com a família e a participação em atividades construtivas ajudem o preso a manter uma perspectiva positiva em relação à vida pós-encarceramento. Entretanto, a concessão desse benefício está condicionada ao cumprimento de requisitos legais rigorosos, como o cumprimento de 1/6 da pena para réus primários e 1/4 para reincidentes, além da manutenção de comportamento adequado enquanto estiver preso (BRASIL, 1984)<sup>4</sup>.

Ademais, a legislação estabelece limites claros para o usufruto da saída temporária. O detento pode usufruir desse benefício por um máximo de 35 dias ao ano, divididos em cinco períodos de até sete dias cada. Esse limite visa equilibrar os benefícios concedidos ao preso com as necessidades de segurança e ordem pública. Além disso, a concessão do benefício não é automática; ela depende da avaliação criteriosa de um juiz, que considerará o merecimento do preso com base em seu comportamento e na avaliação feita pela administração penitenciária (Lucena, 2019).

---

<sup>4</sup> Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I – comportamento adequado; II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Essa avaliação subjetiva é essencial, pois garante que apenas aqueles presos que realmente demonstraram uma mudança de atitude e um comprometimento com a reabilitação sejam beneficiados. Nesse sentido, Nucci (2022) complementa:

Essa estrutura de incentivos e requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal permite afirmar que a saída temporária atua como um importante estímulo para que o detento adote uma postura positiva e mantenha uma boa conduta durante seu período de encarceramento. A possibilidade de convívio familiar e a participação em atividades fora do ambiente prisional funcionam como recompensas concretas para o comportamento adequado, incentivando o detento a seguir normas e desenvolver habilidades sociais que serão essenciais para sua vida em liberdade. Dessa forma, o benefício contribui não só para a disciplina dentro das instituições prisionais, mas também para a preparação do preso para a reintegração social (Nucci, 2022, p.36).

Além disso, o processo de ressocialização previsto na Lei de Execução Penal reflete uma visão mais ampla da função da pena, que vai além da punição e busca promover a reintegração do indivíduo à sociedade. Isso implica reconhecer que, para que o sistema penal seja efetivo, ele deve incluir medidas que permitam ao preso reconstruir sua vida fora da prisão, minimizando os riscos de reincidência. O comportamento satisfatório, atestado pela administração penitenciária, é um indicativo de que o preso está preparado para dar os primeiros passos rumo à reinserção social gradual, conforme preconizado pela legislação (Souza, 2013).

#### 4 O IMPACTO DA CONCESSÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

É necessário que, para obter o direito à concessão da saída temporária, o apenado precisa cumprir uma série de requisitos legais estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Esses requisitos incluem o cumprimento de uma parte da pena, comportamento adequado durante o período de encarceramento e a aprovação de um juiz. No entanto, mesmo com o cumprimento rigoroso dessas condições, há uma percepção amplamente difundida na sociedade de que tais critérios não são suficientes para garantir que esses presos mereçam a liberdade temporária (Meireles, 2020).

Essa visão é amplificada pela sensação de impunidade que permeia o Estado, levando a crer que, em muitos casos, presos com intenções reprováveis podem simular boa conduta para obter o benefício e, posteriormente, não retornar à prisão na data estipulada, permanecendo livres para cometer novos crimes contra a população (Rover, 2016).

Essa insegurança é particularmente evidente em datas comemorativas, quando a saída temporária é mais comum. A população, ciente do aumento de crimes urbanos nessas ocasiões, muitas vezes se sente mais vulnerável. A mídia frequentemente relata um aumento da criminalidade nas grandes cidades do Brasil durante esses períodos, estabelecendo uma correlação entre as saídas temporárias e o crescimento dos índices de delitos, o que contribui para a desconfiança generalizada em relação a esse benefício (Lucena, 2019).

Casos emblemáticos, como o de um condenado que, em 2018, durante o usufruto da saída temporária, no dia das mães, cometeu o homicídio de um delegado da polícia federal, reforçam essa percepção negativa<sup>5</sup>. Esses episódios corroboram a ideia de que o benefício, em vez de servir ao propósito de ressocialização, muitas vezes é aproveitado para a prática de novos crimes, aumentando ainda mais os índices de criminalidade nesses períodos (Meireles, 2020).

Dessa forma, é possível perceber que nem todos os presos utilizam a saída temporária como uma oportunidade para a ressocialização. Pelo contrário, alguns veem nesse benefício uma chance de burlar o sistema judiciário e retornar à vida criminosa. Essa realidade demonstra que muitos apenados preferem ignorar os demais privilégios

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/suspeito-de-matar-delegado-da-pf-tinha-recebido-saida-temporaria-do-dia-das-maes.ghtml>

que poderiam conquistar durante o cumprimento de sua pena, renunciando, assim, à possibilidade de reintegrar-se à sociedade de forma positiva (Guimarães, 2014).

A concessão da saída temporária, portanto, pode ser vista como uma brecha no sistema penal, permitindo que apenados cometam novos crimes ou até mesmo não retornem ao presídio para cumprir o restante de sua pena. Esse cenário contribui para o aumento da insegurança na sociedade, além de gerar revolta e críticas por parte da população, que questiona a concessão de benefícios de liberdade para indivíduos que cometeram crimes graves, especialmente contra a vida de outras pessoas (Chitero, 2019).

Nesse contexto, torna-se evidente a incoerência do sistema judiciário em permitir que um condenado por homicídios, especialmente aqueles cometidos contra seus próprios pais, tenha direito à saída temporária em datas comemorativas como o Dia das Mães ou o Dia dos Pais. Para muitos, essa permissão é não apenas moralmente questionável, mas também socialmente inaceitável, reforçando a ideia de que as saídas temporárias, como estão estruturadas no Brasil, não são a melhor maneira de promover a ressocialização dos presos (Senado, 2018).

Assim, a revolta de uma grande parte da população com a concessão da saída temporária em datas comemorativas é irrefutável. Essa prática é vista como incoerente e contraditória, especialmente quando presos condenados por homicídios de seus próprios genitores recebem o direito de sair do presídio em dias que comemoram essas figuras parentais. A incompreensão dessa situação é compreensível, uma vez que, por culpa exclusiva do condenado, o familiar não estaria mais presente para ser visitado, tornando a autorização dessas saídas ainda mais controversa e moralmente discutível (Müller, 2018).

## **5 DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**

Os direitos humanos, como um conjunto de princípios fundamentais que garantem a dignidade, liberdade e igualdade para todos os indivíduos, desempenham um papel crucial na administração do sistema prisional. No contexto prisional, esses direitos visam assegurar que, apesar da privação de liberdade, os detentos sejam tratados com dignidade e respeito, tendo acesso a condições mínimas de vida, saúde e segurança. A Lei de Execução Penal brasileira, por exemplo, estabelece diretrizes claras para garantir que a pena seja cumprida de forma a não violar os direitos básicos dos presos, promovendo sua ressocialização e reintegração na sociedade (Santos, 2018).

A segurança pública, por outro lado, tem como objetivo primordial a preservação da ordem social e a proteção dos cidadãos contra a criminalidade. Isso envolve não apenas a atuação das forças policiais, mas também a implementação de políticas que promovam a segurança coletiva, prevenindo crimes e garantindo que os infratores sejam devidamente responsabilizados. O desafio da segurança pública é, portanto, manter um equilíbrio entre a repressão ao crime e a prevenção, assegurando que a aplicação da justiça ocorra de forma eficaz, mas sem comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo aqueles que estão privados de liberdade (Silva, 2019).

O conflito entre a proteção dos direitos dos detentos e as exigências da segurança pública é um dos principais desafios enfrentados pelos sistemas de justiça em todo o mundo. Enquanto os direitos humanos exigem que os detentos sejam tratados com dignidade, oferecendo-lhes condições adequadas de vida e oportunidades de ressocialização, as demandas por segurança pública muitas vezes pressionam as autoridades a adotarem medidas mais rigorosas que podem limitar esses direitos. Essa tensão é particularmente evidente em contextos de alta criminalidade, onde a população exige maior segurança, levando o Estado a adotar políticas mais punitivas, que podem resultar em superlotação carcerária e violações dos direitos dos detentos (Oliveira, 2020).

A busca por um equilíbrio entre esses dois aspectos é fundamental para garantir que o sistema prisional cumpra sua função social sem sacrificar a dignidade humana. Isso requer uma abordagem integrada que envolva tanto o fortalecimento dos direitos humanos quanto a implementação de políticas de segurança pública eficazes. Somente assim será possível promover a ressocialização dos detentos, reduzir as taxas de reincidência e garantir a segurança da sociedade de maneira justa e sustentável (Pereira, 2021).

Para que o sistema prisional possa cumprir seu papel de forma eficaz, é necessário que haja uma compreensão profunda das interseções entre direitos humanos e segurança pública. A aplicação dos direitos humanos dentro das prisões não deve ser vista como uma concessão ou um obstáculo à segurança, mas sim como uma estratégia essencial para a criação de um ambiente que favoreça a reabilitação e a redução da criminalidade. Isso implica garantir que os detentos tenham acesso a programas educacionais, apoio psicológico e oportunidades de trabalho, todos elementos que contribuem para a diminuição da reincidência e para uma sociedade mais segura a longo prazo (Rodrigues, 2019).

Entretanto, a realidade dos sistemas prisionais, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil, frequentemente se distancia dos ideais previstos em documentos internacionais de direitos humanos. As prisões superlotadas, a falta de condições mínimas de higiene e saúde, e a violência sistemática contra os detentos são reflexos de um sistema que prioriza a punição sobre a reabilitação. Essa situação não apenas viola os direitos dos detentos, mas também gera consequências negativas para a segurança pública, uma vez que prisões que operam como "escolas do crime" tendem a aumentar a violência e a criminalidade ao invés de reduzi-las (Almeida, 2020).

Nesse cenário, a questão das saídas temporárias no sistema prisional brasileiro ilustra bem o delicado equilíbrio entre direitos humanos e segurança pública. A concessão desse benefício tem gerado controvérsias, especialmente em casos onde detentos utilizam a liberdade temporária para cometer novos crimes ou não retornam ao sistema prisional no prazo estipulado. Essas ocorrências alimentam o debate sobre a eficácia das saídas temporárias como uma ferramenta de ressocialização e sua compatibilidade com a necessidade de garantir a segurança pública (Souza, 2018).

Por outro lado, defensores dos direitos humanos argumentam que as saídas temporárias são essenciais para a reintegração social dos detentos, pois permitem a manutenção de laços familiares e sociais, elementos essenciais para a redução da reincidência. Para que esse benefício cumpra sua função ressocializadora, é necessário que seja acompanhado de uma estrutura de apoio adequada, incluindo monitoramento rigoroso e programas de acompanhamento durante e após as saídas. Sem esses elementos, as saídas temporárias podem falhar em seu propósito, exacerbando os problemas de segurança pública e reforçando a percepção negativa da sociedade em relação a esse direito (Mendes, 2019).

Assim, o debate em torno das saídas temporárias reflete a complexidade de se conciliar a proteção dos direitos dos detentos com as demandas por segurança pública. A solução para esse dilema não reside em abolir as saídas temporárias, mas em aperfeiçoar sua aplicação e monitoramento, garantindo que elas realmente contribuam para a ressocialização dos presos sem comprometer a segurança da sociedade. Isso exige um compromisso contínuo com a reforma do sistema prisional e a implementação de políticas públicas que promovam tanto a dignidade dos detentos quanto a proteção da população em geral (Ferreira, 2020).

## **6 Lei nº 14.843 de 11/04/2024**

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, trouxe mudanças na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), especialmente no que tange à monitoração eletrônica de presos, à realização de exames criminológicos para progressão de regime, e à restrição do benefício de saídas temporárias. Uma das principais alterações foi a imposição de monitoração eletrônica obrigatória para os condenados em certas condições, permitindo um acompanhamento mais rigoroso das atividades dos detentos durante o cumprimento de suas penas em regimes abertos ou semiabertos, bem como daqueles que são beneficiados com saídas temporárias. Essa medida visa fortalecer a segurança pública, garantindo que os presos que estão fora do sistema prisional sejam continuamente monitorados, reduzindo o risco de reincidência e aumentando a vigilância sobre suas atividades (BRASIL, 2024).

Além disso, a Lei nº 14.843/2024 estabelece que, para a progressão de regime, é necessário que o apenado tenha uma boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional, além de apresentar resultados favoráveis em um exame criminológico. Esse exame se torna um requisito obrigatório para avaliar o comportamento e a periculosidade do detento, ajudando a determinar se ele está apto para progredir para um regime menos restritivo. Essa exigência visa garantir que apenas aqueles que realmente demonstram capacidade de ressocialização e baixo risco de reincidência sejam beneficiados com a progressão de regime, promovendo assim uma maior segurança tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2024).

A Lei também impôs restrições mais rígidas ao benefício da saída temporária, especificamente excluindo o direito à saída para detentos que cumprem pena por crimes hediondos ou crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Essa medida visa proteger a sociedade de indivíduos considerados altamente perigosos, restringindo o acesso a benefícios que poderiam ser explorados para fins criminosos. Com essas restrições, a legislação busca equilibrar a necessidade de promover a ressocialização dos detentos com a proteção da sociedade, garantindo que a saída temporária não seja utilizada por aqueles que representam um risco elevado para a ordem pública (BRASIL, 2024).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise das saídas temporárias, no contexto da Lei de Execução Penal e das recentes modificações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, evidencia um cenário de impasse entre os objetivos ressocializadores da pena e as preocupações com a segurança pública. As saídas temporárias, ao longo dos anos, têm sido um instrumento para a manutenção dos vínculos sociais dos detentos, considerados essenciais para a sua reintegração ao convívio social após o cumprimento da pena.

Contudo, a aplicação desse benefício enfrenta críticas, especialmente quando se observa que, em alguns casos, as saídas temporárias têm sido associadas a novos crimes ou à não devolução dos apenados ao sistema prisional, o que gera um sentimento de insegurança na população e uma percepção de falha no sistema de justiça.

As mudanças impostas pela Lei nº 14.843/2024, ao exigir monitoramento eletrônico e avaliações criminológicas rigorosas, são uma resposta direta a essas preocupações. A introdução de tais medidas visa não apenas aumentar o controle sobre os detentos beneficiados, mas também proporcionar uma avaliação mais criteriosa de quem está apto a usufruir desse benefício. Isso reflete uma tentativa de balancear o direito dos presos à ressocialização com a necessidade de proteger a sociedade. Entretanto, essas alterações também trazem à tona debates sobre a potencial restrição dos direitos dos detentos e o impacto dessas medidas na verdadeira finalidade das saídas temporárias.

Por outro lado, é importante destacar que a simples imposição de medidas mais rigorosas não garante, por si só, a solução dos problemas associados às saídas temporárias. A eficácia dessas mudanças dependerá de uma série de fatores, incluindo a infraestrutura disponível para o monitoramento eletrônico, a formação adequada dos profissionais encarregados de realizar os exames criminológicos, e a capacidade do sistema judiciário de aplicar essas novas regras de forma equitativa e justa.

Além disso, o sucesso das saídas temporárias como um mecanismo de ressocialização depende também da existência de políticas públicas complementares que ofereçam suporte aos detentos durante e após o período de saída. Isso inclui programas educacionais, oportunidades de emprego, e apoio psicológico que possam ajudar os detentos a construir uma vida fora do crime.

Sem esse suporte contínuo, as saídas temporárias correm o risco de se transformarem em uma vulnerabilidade do sistema penal, sendo vistas apenas como uma concessão de liberdade provisória, sem cumprir efetivamente seu papel no processo de reintegração social dos detentos, ou seja, em vez de serem uma etapa para a ressocialização, elas poderiam ser percebidas como uma falha no sistema, permitindo que detentos voltem ao convívio social sem o preparo necessário, o que pode aumentar as chances de reincidência. Portanto, é indispensável que as saídas temporárias sejam acompanhadas de políticas de suporte adequadas para garantir que cumpram seu objetivo de facilitar uma reintegração gradual e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Segurança pública e saídas temporárias**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BACCARINI, Sônia de Oliveira Santos. **O Sistema Prisional e a ressocialização**. Saberes Interdisciplinares, São João del Rei, MG, v. 5, n. 10, p. 49-72, jul./dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2024.

CHITERO, Ana Laura. **Concessão de Saída Temporária**. Intertemas, v. 1, n. 1, 2019.

FAUSTINO, Eliana; PIRES, Sandra. **A Ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado**. Sociedade em Debate, Pelotas, RS, v.15, n.2, p. 91- 109, jul./dez. 2009

LEAL, César. B. **A prisão em uma perspectiva histórica e o desafio atual dos Direitos Humanos dos presos**. O Alferes, Belo Horizonte, MG, v. 12, n. 42, p.49, jul./set. 2014.

LUCENA, Jorge. **A saída temporária de presos e suas consequências**. 2019. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-saida-temporariaconsequencias.htm#:~:text=O%20preso%20sai%20do%20estabelecimento,84%2C%20XII%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>> Acesso em: 17/08/2024

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. Sistema penitenciário brasileiro – origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 201-212, 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MENDES, Fernanda Silva. **Ressocialização e Saídas Temporárias: Uma Análise Crítica**. Rio de Janeiro: Editora Penal, 2019.

MEIRELES, Crislaine Faria. **Saída Temporária dos presos no Brasil: Finalidades e Consequências**. 2020.

MÜLLER, Karine Kelly. **A viabilidade das parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro**. 2018. 165 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Campus Da Região Das Hortênsias, Canela, 2018.

NUCCI, G.S. **Execução Penal**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Lucas Fernandes. **Segurança Pública e Políticas Penais: Entre a Repressão e a Ressocialização**. Brasília: Editora Segurança, 2020.

PAULA, Mariana Chiarello de. et al. **A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil**. 2019. In: Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais: “O trabalho do/a Assistente Social em Tempo de Retrocessos: Defesa de Direitos e Lutas Emancipatórias”. Ponta Grossa, 2019.

PEREIRA, Roberto Santos. **O Equilíbrio Entre Direitos Humanos e Segurança Pública: Um Estudo Sobre o Sistema Prisional**. Porto Alegre: Editora Sul, 2021.

REIS, Ana Luiza Fontoura; BARBOSA, Igor de Andrade. **A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73359/a-crise-da-seguranca-publica-e-sua-relacao-direta-com-o-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 18/08/2024

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro**. O caso do Distrito Federal. 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política, Brasília, 2006.

RODRIGUES, Ana Maria. **A Função Ressocializadora das Prisões: Um Estudo de Caso no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Direitos, 2019.

ROVER, Tadeu. **Preso do semiaberto pode sair temporariamente sem cumprir 1/6 da pena**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-14/saida-provisoria-semiaberto-nao-exige-cumprimento-16-pena>>. Acesso em: 15/08/ 2024.

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Aerner. A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. São Paulo: **Revista Pré – UNIVESP**, 2016.

SANTOS, Carla Regina. **A Lei de Execução Penal e os Direitos Humanos dos Detentos**. Recife: Editora Justiça, 2018.

SILVA, A. G. B. D. **Análise Crítica das Saídas Temporárias à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso (Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. Caruaru, 2019.

TAVARES, Gláucia. A crise do sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** – Vol. III. – Brasília: CNMP, 166-184, 2018.

VALADARES, Andressa Layze Severiano. **Esclarecimentos acerca da saída temporária ou vulgo saidão**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/esclarecimentos-acerca-da-saida-temporaria-ou-vulgo-saidao>>. Acesso em: 17/08/2024.

VIDAL, Marcia Salente Nicolodi. **As saídas temporárias no processo de execução penal**. 2011. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Estudos Jurídicos, Ijuí, 2011.